ACÓRDÃO - AC00 - 2085/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/10707/2019
PROTOCOLO	: 1998751
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE ROCHEDO
REQUERENTE	: ADÃO PEDRO ARANTES
ADVOGADOS	: 1. NAUDIR DE BRITTO MIRANDA - OAB/MS Nº 5.671; 2. CRISTINE CREMM MIRANDA – OAB/MS Nº 11.110.
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE ADMISSÃO – MÉDICO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – LEGITIMIDADE DO TRIBUNAL DE CONTAS PARA APRECIAR OS ATOS DE ADMISSÃO DE PESSOAL E APLICAR MULTAS – DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA PARA A CONTRATAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS – LEGALIDADE DO ATO – NOVO JULGAMENTO – REGISTRO DA CONTRATAÇÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – PROCEDÊNCIA.

1. Decorre da previsão do art. 71 da Constituição Federal e, pelo princípio da simetria, do art. 77, inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul, a prerrogativa deste Tribunal de Contas para apreciar os atos de admissão de pessoal e aplicar sanções aos gestores públicos independentemente de haver dano ao erário, bastando para tanto que tal medida esteja prevista em Lei (art. 45, I da LC 160/2012).
2. No mérito, a superveniência de novos documentos que capazes de elidir a prova anteriormente produzida, no caso a Lei municipal que autoriza a contratação do profissional da área da saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, demonstrando a legalidade do ato de pessoal, fundamenta a procedência do pedido de revisão, para no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular e, por conseguinte, proferir nova decisão, no sentindo de registrar o ato de contratação, não havendo imposição de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e no mérito dar **provimento** ao Pedido de Revisão apresentado pelo Sr. **Adão Pedro Arantes**, Prefeito Municipal de Rochedo na época dos fatos, para no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular – **DSG –G.JD-3370/2014,** nos autos TC/21480/2012 (pç. 12, fls. 74-75) e, por conseguinte, proferir uma nova decisão, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do

julgamento, no sentindo de Registrar o ato de contratação, pela Prefeitura Municipal de Rochedo, do servidor Luiz Otávio Pereira da Cunha e de Excluir a sanção de multa, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicado ao peticionário

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata a matéria dos autos de Pedido de Revisão proposto pelo Sr. Adão Pedro Arantes, ex-Prefeito Municipal de Rochedo, contra os efeitos dos termos dispositivos da Decisão Singular DSG-G.JD-3370/2014 (pç. 12, fls. 74-75 do Processo TC/21480/2012), cujo dispositivo contém a seguinte redação**:**

> Sendo assim, acolho o Parecer Ministerial e decido:
>
> Pelo **NÃO REGISTRO** do Ato de Contratação do Servidor Luiz Otávio Pereira da Cunha – CPF 018.650.357-18, contratado pela Prefeitura Municipal de Rochedo, o que faço com fundamento nas disposições do art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c a regra do art. 10, I, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013;
>
> Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Adão Pedro Arantes – CPF 294.485.301-53, Ex-Prefeito Municipal, o que faço com fulcro nas disposições dos arts. 41 caput; 42, caput e incisos VII e IX; 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160 de 2012; concedendo o prazo regimental para o pagamento da cominação imposta, cujo valor deve ser recolhido Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), nos termos do art. 83 da referida Lei Complementar, sob pena de execução;

A irresignação do peticionário está demonstrada nas razões e documentos postos na peça 1 (fls. 2-25), por meio dos quais sustenta, em síntese, que a decisão deve ser declarada insubsistente por ter sido proferida com violação ao art. 71, III, IX, X e § 1º da Constituição Federal, sob a alegação de que o Tribunal de Contas não deteria competência para julgar atos de pessoal e para impor sanções aos gestores municipais. Em razão disso, aduz ser ilegal a imposição da multa no valor equivalente ao de 50 UFERMS, acrescentando que não há irregularidade na contratação analisada pela decisão rescindenda, cuja documentação encaminhada comprova ter sido realizada por pequeno prazo em decorrência de vacância no cargo de médico em razão do desligamento do profissional que o ocupava, para que não houvesse solução de continuidade na prestação de tão importante função em favor da população do município.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente do Tribunal de Contas nos termos regimentais (pç. 2, fl. 26).

Encaminhado ao relator, foi deferido efeito suspensivo ao Pedido de Revisão nos termos do art. 74 da Lei Complementar n. 160/2012 e, com fundamento no art. 176 § 1º do Regimento Interno, determinou-se o encaminhamento dos autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Gestão Previdenciária – DFAPP, que,

após análise (ANA-DFAPP-10553/2020, pç. 10, fls. 34-37), concluiu que o pedido de revisão reúne condições de ser admitido e acolhido para reformar a decisão e conceder o registro da contratação, eis que a documentação encaminhada demonstra a existência de autorização legislativa para a contratação, sanando a irregularidade que então a maculava.

Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, sobreveio o Parecer PAR-3ª PRC-4429/2021 (pç. 11, fls. 38-39) no qual seu representante opinou pela adoção do seguinte julgamento:

> De uma análise pormenorizada dos autos, conclui-se que as alegações referentes à necessidade de excepcional interesse público da contratação em apreço, devem ser acolhidas, visto que os argumentos são congruentes com a documentação apresentada.
>
> Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas opina pelo conhecimento e provimento do presente recurso, de modo que a r. decisão recorrida seja reformada, a fim de registrar a contratação temporária em apreço e excluir a penalidade aplicada.
>
> É o parecer

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, conheço do presente Pedido de Revisão na forma que admitido pela Presidência, fazendo-se presentes os requisitos necessários à sua admissibilidade (art. 73 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e art. 176, I, da Resolução TCE-MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução processual para o julgamento deste Pedido de Revisão, nos termos dos arts. 4º, III, “b”, e 176, I, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Analisando as razões recursais e as manifestações da equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária – DFAPP e do representante do Ministério Público de Contas, tenho que a pretensão reformista reúne condições de acolhimento para alterar a decisão rescindenda, pelos motivos que passo a relatar.

Inicialmente, considero insubsistente a alegação do recorrente quando aduz

faltar competência ao Tribunal de Contas para emitir julgamentos envolvendo atos de admissão de pessoal e para aplicar multas, eis que não vejo as alegadas violações aos incisos III, IX, X, e § 1º do art. 71 da Constituição Federal.

De início, consigno que a Competência do Tribunal de Contas para julgar atos de admissão de pessoal e aplicar sanções resulta incontestável, estando prevista nos incisos III e VIII do Art. 71 da Constituição Federal, respectivamente.

O art. 71 da Constituição Federal, prescreve que cabe ao Tribunal de Contas da União auxiliar o Congresso Nacional no controle externo das contas da União Federal, e garante àquele órgão (inciso VIII) a prerrogativa de aplicar aos responsáveis "as sanções previstas em lei", dizendo que esta (a lei) estabelecerá, **entre outras sanções**, multa proporcional ao dano causado ao erário.

Referida norma, pelo princípio da simetria, encontra paradigma no art. 77, inciso VIII da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul.

Desse modo, percebe-se do trecho grifado acima que, tanto a Constituição Federal, quanto a Constituição Estadual garantem ao Tribunal de Contas do Estado a prerrogativa de aplicar sanções aos gestores públicos independentemente de haver dano ao erário, bastando para tanto que tal medida esteja prevista em Lei.

A regulamentação desse dispositivo da Constituição Estadual, conforme exposto linhas acima, se deu por meio da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, que, no art. 44 estabelece a competência do Tribunal de Contas para aplicar multas, e nos arts. 45, I, estabelece a penalidade a ser aplicada no caso de constatação de irregularidades. Senão vejamos (grifei):

> Art. 44. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
>
> **I - multas** [...]
>
> Art. 45. As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
>
> **I - mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS),** relativamente à infração que não resulte dano ao erário; (...)

Ao que se denota, o Tribunal de Contas detêm competência não só para identificar irregularidades nos atos praticados por gestores públicos, como também para aplicar multas em decorrência destas, sem vinculação com eventual dano ao erário.

Estatuído que a multa cominada na decisão recorrida tem fundamento nas disposições previstas no art. 45, I da LC 160/2012, e decorre da identificação de irregularidades na contratação temporária de servidor, não guardando relação de

dependência com desaprovação de contas, decretação de inelegibilidade ou irregularidades que causem prejuízos ao erário, resta evidenciado que se inclui na competência do Tribunal de Contas por força da expressão "**entre outras sanções"** prevista no inciso VIII do art. 71 da Constituição Federal e inciso VIII do art. 77 da Constituição Estadual, contrariamente ao que alega o recorrente.

Embora a alegação de ilegalidade por incompetência do Tribunal de Contas Estadual seja manifestamente infundada, devendo ser rechaçada, vejo que no mérito assiste razão ao gestor municipal quando defende a legalidade da contratação temporária cujo registro foi negado pela decisão contra a qual ora se insurge.

Nesse sentido, observo que a decisão proferida entendeu pela irregularidade da contratação temporária de médico por não haver previsão na Lei municipal que foi carreada aos autos na oportunidade.

Sendo este o fundamento da decisão, vejo que não pode subsistir diante do documento carreado aos autos juntamente do pedido de revisão (fls. 15-17), eis que se trata da Lei (municipal) n. 297/1991, na qual vejo estar autorizada a contratação do profissional da área da saúde para atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, requisitos estes que consigno estarem evidenciados diante da "justificativa de contratação" de fl. 23-25, onde atestada a inexistência de candidatos aprovados em concurso público para preenchimento do cargo de médico, que no caso, foi contratado pelo prazo de pouco mais de quatro meses.

Feitas estas considerações, concluo que, afora a questão da legitimidade do Tribunal de Contas para apreciar os atos de admissão de pessoal e aplicar multas, que decorrem claramente de disposições constitucionais, no mérito assiste razão ao gestor municipal quando busca a alteração da decisão para que se reconheça a licitude da contratação e se determine a exclusão da penalidade de multa então cominada.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acolho a manifestação do Ministério Publico de Contas e, com fundamento na norma do art. 73, III e § 3º da LC n. 160/2012 e nas razões acima expostas, **voto no sentido de conhecer e no mérito dar provimento ao Pedido de Revisão** apresentado pelo Sr. Adão Pedro Arantes, Prefeito Municipal de Rochedo na época dos fatos, para no juízo rescindendo, desconstituir a Decisão Singular – DSG –G.JD-3370/2014, nos autos TC/21480/2012 (pç. 12, fls. 74-75) e, por conseguinte, proferir uma nova decisão, em razão da superveniência de novos documentos que foram capazes de elidir a prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, no sentindo de **REGISTRAR** o ato de contratação, pela Prefeitura Municipal de Rochedo, do servidor Luiz Otávio Pereira da Cunha e de **EXCLUIR** a sanção de multa, no valor correspondente ao de 50 (cinquenta) UFERMS, aplicado ao peticionário.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar procedência ao pedido de revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

KBV / VAB/dssm